



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004442-67.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante/apelado FRANQUILINO SEBASTIÃO DA SILVA, é apelado/apelante ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1004442-67.2024.8.26.0481

**Apelantes: Franquilino Sebastião da Silva e Anddap -
Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e
Pensionistas**

**Apelados: Franquilino Sebastião da Silva e Anddap -
Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e
Pensionistas**

Comarca: Presidente Epitácio

Voto nº 10.396

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. Pedido de justiça
gratuita da associação em grau de
recurso. Concessão de prazo para
apresentação de documentos ou
recolhimento do preparo, sob pena de
deserção. Transcurso do prazo sem
cumprimento da determinação. Deserção
caracterizada. Recurso da associação
não conhecido. Má prestação dos
serviços. Declaração de nulidade e
inexigibilidade do contrato. Descontos
irregulares. Danos morais arbitrados em
R\$ 3.000,00. Sentença procedente.
Manutenção. Ausência de recurso do**

réu. Inconformismo do autor. Pedido de majoração dos danos morais e honorários advocatícios. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido para o autor e não conhecido para o réu.

FRANQUILINO SEBASTIÃO DA SILVA E ANDDAP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS interpõem apelação em face da sentença de fls. 181/188, cujo relatório ora se adota, que julgou PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: "A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e, conseqüentemente, inexistência de débitos denominados "CONTRIB. ANDDAP" no benefício previdenciário da parte autora (nº133.924.582-2); B) CONDENAR a requerida, a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados, o que será apurado em futuro cumprimento de sentença, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo – cada desconto (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data do evento danoso – cada desconto (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês

até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata; C) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Sucumbente, CONDENO a parte requerida a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor total da condenação devidamente corrigido (artigo 85 §2º do CPC).”.

Inconformado, o autor apela (fls. 191/200) e pede a majoração da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais.

A associação também recorre (fls. 201/211), pede a concessão da gratuidade de Justiça, a improcedência da ação ou, subsidiariamente, o afastamento das condenações.

Contrarrazões recursais do autor (fls.

192/199).

Contrarrazões recursais da associação
(fls. 215/225).

Recursos tempestivos e sem
recolhimento de preparo pelo autor, por ser beneficiário da
gratuidade de Justiça (fl. 58).

Determinada a juntada de documentos
pela associação para análise do pedido de gratuidade, fora
concedido prazo para tanto ou para o recolhimento do
preparo devido (fls. 236/238), tendo a associação quedado
inerte, conforme certidão de fl. 241.

Não houve oposição ao julgamento
virtual.

Esse é o relatório.

Inicialmente, quanto à apelação da
associação (fls. 201/211), verifico que o recurso não
comporta conhecimento, porquanto deserto.

O art. 1.007, *caput* e § 2º, do Código
de Processo Civil determina a obrigatoriedade na instrução
dos recursos com o devido comprovante de pagamento das
custas de preparo, sob pena de deserção:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando
exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de
remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno,

implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, foi oportunizado à parte apelante prazo para apresentar documentos pertinentes à concessão do benefício da gratuidade judiciária ou, no mesmo prazo, que comprovasse o recolhimento do preparo recursal, porém, ela deixou transcorrer *in albis*.

Assim, não deferido o pedido de concessão da benesse da gratuidade da Justiça por ausência de comprovação documental, cabia à apelante recolher o preparo, que é requisito a ser cumprido para admissibilidade do recurso, visto que o não recolhimento das custas de preparo configura deserção e impede o prosseguimento do recurso.

Para além disso, não se observou justificativa para o não recolhimento das custas de preparo.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo Interno Cível nº 1000484-76.2023.8.26.0459/50000 -Voto nº 61043 4 DESERÇÃO DA APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o que

afasta a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência desta Corte Superior somente afasta a deserção quando não tiver havido intimação para complementação nas instâncias de origem ou quando a extemporaneidade da complementação do recolhimento a menor em valor ínfimo vier acompanhado de justificativa plausível. 3. A matéria de que tratam os artigos 333, I, do Código de Processo Civil; 186, 927 e 944 do Código Civil, apontados como violados, não foi objeto de apreciação por parte do acórdão recorrido, ainda que opostos embargos declaratórios, o que tornou ausente o necessário requisito do prequestionamento, fazendo incidir, na espécie, o teor da Súmula 211 desta Corte. 4. "A reforma do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, acerca do quantitativo em que os demandantes saíram vencedores ou vencidos para aferição da ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, defeso pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AgRg no Ag 1.257.530/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9.8.2010). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 757699 SP 2015/0190369-2, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/12/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 01/02/2016).

No mesmo sentido, destaco os precedentes recentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo Interno. Assistência Judiciária Gratuita. Indeferimento. Ausência de interposição de recurso contra tal decisão. Preclusão. Determinação para recolhimento do preparo em 05 dias. Inteligência do artigo 99, § 7º do Código de Processo Civil. Não recolhimento. Pedido de reconsideração, sem interposição de recurso. Deserção da apelação decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Discussão somente neste agravo acerca do indeferimento da gratuidade judiciária. Preclusão temporal consumada. Agravo interno não conhecido, em razão de intempestividade. (TJSP; Agravo Interno Cível 1002003-18.2024.8.26.0438; Rel, Desembargador Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

APELAÇÃO - BANCÁRIO – Ação Declaratória de Revisão Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento - Sentença de improcedência. ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Não verificada - Ausência de preparo recursal - Indeferimento da gratuidade processual -Recolhimento das custas de preparo não realizado pela autora - Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007823-26.2023.8.26.0576; Rel. Desembargador João Battaues Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Intimação para recolhimento do preparo, após rejeição desse pedido. Descumprimento. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO, nos termos dos artigos 932, inciso III, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1009921-96.2021.8.26.0529; Rel. Desembargador Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024).

Sem o conhecimento do recurso, não há que se falar em condenação em honorários.

A jurisprudência tem entendido que, nas hipóteses em que o recurso não é conhecido por deserção, não há necessidade de fixação de honorários advocatícios, pois não houve efetiva apreciação do mérito.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO COM RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 259, § 4º, DO RISTJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o demandante será intimado para efetuar-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, caput e § 4º, do CPC. 2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187 do STJ). 3. Carece de interesse recursal a discussão a respeito da majoração dos honorários recursais quando a decisão recorrida menciona a referida verba apenas na hipótese de ter

havido fixação prévia dos honorários advocatícios na origem, mas isso não ocorreu. 4. A multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ não decorre do mero desprovemento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.225.608/GO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

A propósito, também o Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Sentença de procedência em relação à ré Escudero e improcedência em relação à ré Indutil. Apelação da autora não conhecida, pois deserta, e apelação da ré Escudero desprovida. Alegação de omissão no venerando acórdão. Pretensão de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal. Descabimento. Ausência de condenação em honorários advocatícios desde a origem, requisito exigido pela jurisprudência do STJ. Vícios não constatados. Questões devidamente apreciadas. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1007054-48.2024.8.26.0005; Relator Desembargador Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).

De outro lado, conheço do recurso do autor, pois presentes os requisitos legais.

Contudo, a insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pelo autor para justificar o pedido de majoração da indenização por danos morais e para o aumento dos honorários sucumbenciais, tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram

devidamente analisadas e refutadas, em parte, na sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Franquillino Sebastião da Silva em face de Anddap - Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas, visando, em resumo, a declaração de inexistência de contratação da requerida e, conseqüentemente dos débitos descontados de seu benefício previdenciário, com repetição de indébito e condenação em indenização por danos morais.

Com o pedido inicial vieram documentos (fls.18/19 e 39/56), deferindo-se os benefícios da gratuidade e a tutela provisória de urgência (fls.58/60).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da demanda, bem como falta de interesse de agir. No mérito, teceu considerações sobre a finalidade da associação, bem como a regularidade da contratação e inexistência de danos a indenizar, requerendo, ao final, a improcedência (fls.67/88).

Réplica às fls.144/158.

Instadas as partes a dizerem sobre as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento do feito ou produção da prova pericial (fl.162/174), ao passo que a requerida deu-se pelo julgamento do feito (fl.175).

Intimada especificamente acerca do ônus trazido no artigo 429, II do CPC, a requerida reiterou o pedido de julgamento antecipado do feito (fl.180).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

De saída, AFASTO a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o

exercício do direito de ação não está condicionado à prévia postulação administrativa, o que violaria o artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República. A reclamação direta à requerida é opcional e sua ausência não acarreta a falta de interesse processual. Ademais, a pretensão da autora foi resistida na contestação, demonstrando a necessidade da apreciação pelo judiciário.

REJEITO ainda a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que contém todos os requisitos elencados no artigo 319 do Código de Processo Civil, inferindo-se, de modo lógico, pela narração dos fatos apresentados, a causa de pedir e o pedido, possível e compatível com a causa, instruído com documentos pertinentes. Ademais, os documentos trazidos são suficientes ao julgamento do mérito.

Sem prejuízo, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido. Com efeito, a Súmula 481 do STJ dispõe que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Assim, ainda que o(a) réu(ré) não tenha fins lucrativos, deve demonstrar sua impossibilidade financeira, o que não ocorreu no presente caso.

O artigo 51 do Estatuto do Idoso não ampara a pretensão da requerida nesse caso. Nesse sentido é entendimento do TJSP:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais. Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário de aposentado não associado. Sentença de procedência. Gratuidade da justiça em favor da ré. Deferimento em primeiro grau. Impugnação apresentada pela autora. Situação em que, mesmo para as entidades sem fins lucrativos, a justiça gratuita apenas será concedida se cabalmente comprovada situação financeira incompatível com o pagamento das custas e despesas processuais. Ausência de provas nesse sentido. Privilégio da gratuidade instituído no art. 51 do Estatuto do Idoso vincula-se ao exercício do direito à tutela jurisdicional em favor do idoso e não em favor de quem litiga contra ele. Revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos à ré. Despesas processuais deverão ser pagas no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa. (...) (TJSP; Apelação Cível 1001468-20.2022.8.26.0128; Relator (a): Edson Luiz de

Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023).

Superadas as preliminares, verifico ser caso de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois, na espécie, verifico que há provas produzidas nos autos com aptidão para influir no convencimento judicial, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Os pedidos são PROCEDENTES.

Cinge-se a presente controvérsia ao debate acerca do desconto indevido de contribuições oriundas de inscrição da parte autora aos quadros associativos da ré, diante da possível inexistência de vínculo entre as partes litigantes.

Primeiramente, a relação estabelecida entre as partes deve ser analisada sob as balizas do Código de Defesa do Consumidor, já que a Ré se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço do art. 3º do CDC.

Nesse sentido, nos termos do art. 373, II, do CPC, caberia à Ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não sendo este o caso.

Da análise atenta dos autos, é possível verificar que a requerida sustenta a regularidade da contratação por meio do termo de adesão de fls.134/136, porém na dicção do artigo 428 do Código de Processo Civil "cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade", e o "ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento" (art. 429, inc. II).

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese específica, segundo a qual "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)" (Tema nº 1061).

Na hipótese dos autos, a única forma de se comprovar a autenticidade da assinatura seria por meio de perícia técnica. Se o requerido não demonstrou interesse na sua realização, a alegação de falsidade da assinatura da parte autora deve ser tida como incontroversa.

Deste modo, não havendo comprovação nos autos do interesse e da plena ciência da parte autora em se filiar aos quadros associativos da ré, com as consequências que tal ato traria, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade de todo e qualquer valor que foi descontado a título de contribuição ou taxa associativa, bem como a

sua devolução, com a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

No que diz respeito à restituição de valores, ela deve ocorrer em dobro. Sabe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC: *“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*

Ainda prevê o artigo 14 do CDC que *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientemente ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Destarte, tendo sido os descontos no benefício do autor efetivados sem que tivesse aderido aos serviços da requerida, evidente o defeito no serviço.

Assento que superando o teor da Súmula 159/STF, a jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.565.599/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, j. 08.02.2021, DJe 12.02.2021).

No caso em voga, é evidente a conduta do réu, contrária à boa-fé objetiva, de descontar os valores sem a respectiva contratação/autorização da parte autora. Assim, a parte autora faz jus à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

Ainda, a hipótese é de danos morais *in re ipsa*, surgindo a partir da conduta ilícita da requerida em situação que ultrapassa o mero aborrecimento.

Dessa forma, considerando a gravidade em efetuar desconto indevido em benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, é evidente a ocorrência dos danos morais alegados pela Autora, sendo necessário o arbitramento de quantia suficiente e adequada para indenizar o ofendido e desestimular a Ré na prática de outros atos semelhantes.

A propósito:

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Relação

Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada. Descontos indevidos referentes à suposta contribuição associativa. Improcedência da ação. Insurgência da Autora impugnação à validade da contratação por telefone e a integridade da gravação. Não comprovação de adesão da Autora. Gravação que não é suficiente para assegurar a intenção de filiação da Autora, além de não observar as regras consumeristas. Conduta da Ré contrária à boa-fé objetiva. Devolução em dobro da quantia descontada. Descontos que se protraíram por dois meses. Lesão ao patrimônio do Autor constatada. Danos morais in re ipsa – Indenização devida no valor de R\$ 3.000,00 reais. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada. (TJSP; Apelação Cível 1003847-79.2024.8.26.0348; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2024; Data de Registro: 20/10/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. Inconformismo da requerida. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Inexistência de adesão válida à associação. Violação ao dever de informação (art. 6º, III, CDC). Restituição dos valores indevidamente descontados. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 5.000,00. Apelo adesivo parcialmente provido. Juros de mora incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sentença reformada. Apelação e recurso adesivo PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1001485-43.2023.8.26.0315; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

Sabidamente, a indenização mede-se pela extensão do dano, sendo certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o quantum levar ao enriquecimento sem causa daquele que se pretende indenizar, pois, em tal

hipótese, ocorreria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico relacionado à responsabilidade civil.

Além disso, *“na fixação do valor de compensação dos danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto”* (REsp. nº 1.444.341 SC; 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relª Minª Nancy Andrighi, em 13/11/2017).

Na hipótese tratada nos autos, trata-se de uma pessoa humilde, que, embora não tenha se associado à requerida, teve seu benefício previdenciário mensal diminuído por descontos indevidos.

Portanto, sopesadas as realidades tão distintas das partes e a reprovável, contudo reiterada, conduta lesiva praticada pela requerida e consideradas as suas particularidades, mostra-se razoável e proporcional, in casu, a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pela autora no valor de R\$ 3.000,00. Tal quantia é suficiente e adequada para indenizar a Autora e afastar a Ré de práticas semelhantes no futuro, montante que se encontra adequado, por atingir os objetivos compensatório e punitivo pretendidos, além de servir para que a requerida envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar fonte de enriquecimento.

Registro oportunamente que nos termos da súmula 326 do STJ, *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:.

A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e, consequentemente, inexistência de débitos denominados "CONTRIB. ANDDAP" no benefício previdenciário da parte autora (nº133.924.582-2);

B) CONDENAR a requerida, a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados, o que será apurado em futuro cumprimento de sentença, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo – cada desconto (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data do evento danoso – cada desconto (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406,

§1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata;

C) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.

Sucumbente, CONDENO a parte requerida a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor total da condenação devidamente corrigido (artigo 85 §2º do CPC).

Fica confirmada a tutela de urgência.

Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver Juízo de Admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Depois de tais providências, remetam-se os autos a Superior Instância com nossas homenagens.

Transitada esta em julgado, intime-se o autor para, se o caso, iniciar o cumprimento de sentença. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

Dispensa-se o registro (NSCGJ, art. 72, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Epitacio, 16 de dezembro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, não conheço do recurso da associação, posto que deserto, e nego provimento ao recurso do autor, nos termos acima.

Diante do decidido, fixo em 11% sobre

o valor da condenação, o valor a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada (associação) na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça de que beneficiário o apelante.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator